



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 432/2024 - GAB

Pitanga, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Valdomiro Rodrigues de Lima
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

encaminho para análise projeto de lei nº 27/2024 qual Cria o Fundo Municipal de Saneamento básico e ambiental-FMSBA do Município de Pitanga para tramitação em regime normal nessa casa de leis.

Atenciosamente.

MAICOL GEISON
CALLEGARI RODRIGUES
BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por
MAICOL GEISON CALLEGARI
RODRIGUES BARBOSA:04326095989
Dados: 2024.12.09 13:33:30 -03'00'

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	1672/2024
Data	09 / 12 / 2024
às	13 horas 58 minutos.
	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 27/2024

Cria o Fundo Municipal de Saneamento básico e ambiental-FMSBA do Município de Pitanga

Art. 1º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

- I - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- II - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- IV - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Pitanga-PR;
- V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, 02% (Dois por cento) do seu faturamento no Município de Pitanga-PR, para o FMSBA;
- VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 3º Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, e referendado pelo Legislativo Municipal, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.

Art. 4º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

- I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.
- II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;
- III - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;
- V - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Pitanga -PR;
- VI - outras despesas de interesse ambiental do Município de Pitanga - PR, assim consideradas e



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



destinadas a:

- a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;
- b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão de obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

Art. 5º O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 6º Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Pitanga-PR.

Art. 7º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 3º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 9º Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 10 Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 11 O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 12 Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Secretário de Finanças e a outra do Presidente do CMSBA.

Art. 13 Ao Executor do FMSBA compete ainda:

- I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;
- II - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- III - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- IV - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;
- V - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente,
- VI - outras atribuições definidas pelo Fundo.
- VII - receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do FMSBA;
- VIII - assinar, juntamente com o Secretário de Finanças, os cheques sacados contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;
- IX - realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º deste regulamento;
- X - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMSBA;

Art. 14 A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subseqüente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 09 de dezembro de 2024.

MAICOL GEISON CALLEGARI
RODRIGUES
BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por MAICOL
GEISON CALLEGARI RODRIGUES
BARBOSA:04326095989
Dados: 2024.12.09 13:33:52 -03'00'

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 27/2024

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminho para análise de vossas excelências projeto de lei nº 27/2024 qual Cria o Fundo Municipal de Saneamento básico e ambiental-FMSBA do Município de Pitanga.

A criação do fundo faz necessario conforme oficio encaminhado a esta municipalidade qual indica que faz necessario a criação do fundo apra que o muniípio possa receber os recursos destinados para esta finalidade

"Atualmente, o município de Pitanga está recebendo repasses com base na documentação, contas e/ou CNPJ vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA). Para assegurar a continuidade desses repasses, é imperativo que toda a documentação seja atualizada para a conformidade com o FMSBA. É essencial que as atualizações sejam realizadas dentro desse prazo para evitar a suspensão dos repasses. A falta de regularização pode resultar na perda do acesso ao FMSBA, sendo que o repasse será reestabelecido somente após o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 10/2022-AGEPAR. A prorrogação do prazo, anteriormente estabelecido para 12 de maio de 2025 pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (Agepar), foi concedida após solicitação da Secretaria Geral das Microrregiões.

Considerando que o município recebeu as minutas que faltam para a regularização do fundo encaminho projeto de lei para tramitação em regime normal.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos e informações que se fizerem necessário.

É a justificativa.

MAICOL GEISON CALLEGARI
RODRIGUES
BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por MAICOL
GEISON CALLEGARI RODRIGUES
BARBOSA:04326095989
Dados: 2024.12.09 13:34:04 -03'00'

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito